

DECISÃO N° 1313207, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.412576/2015-41
AIS nº 013/2015 - PP-Rio de Janeiro/RJ
Autuada: BOS NAVEGAÇÃO S/A

A empresa BOS NAVEGAÇÃO S/A foi autuada em 07 de julho de 2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21, parágrafo 2º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ao inspecionar/analisar o(a) NAVIO FAR SEA -IMO 9002805 , verifiquei(cam)os que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): ARTIGO 21 PARAGRAFO 2º RDC 10 09/02/2012 , pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): EMBARCAÇÃO NÃO INFORMOU CORRETAMENTE AS ESCALAS DOS ULTIMOS 30 DIAS E SOLICITOU O CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE (24 HORAS)

[...]

Notificada da autuação em 14 de julho de 2015 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 27/07/2015 (fls. 13-70), alegando, em suma, que as escalas foram corretamente informadas, no Sistema Porto sem Papel e junta cópia do DUV- Documento Único Virtual às fls. 67. Em relação à solicitação do Certificado de Livre Prática fora do prazo legal, afirma que não se por sua culpa, mas, por erro de servidor da Anvisa, que liberou a embarcação antes mesmo da solicitação e que seu destino era o Porto de Salvador. Acrescenta que o CLP foi solicitado e pago em 03/07/2015, antes da embarcação adentrar ao Porto do Rio de Janeiro em 05/07/2015. Requer seja o AIS julgado improcedente, ou máxime a aplicação da penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de maio de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 71), entendendo que a empresa teria afirmado que o lapso seria da Agência Marítima que

representa a Autuada. E classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 84-86, como DUV - Documento Único Virtual, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária quanto ao Certificado de Livre Prática (CLP). Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação de que informou corretamente as escalas no período de 30 dias, assiste razão à

Autuada. Consta do DUV - Documento Único Virtual as escalas anteriores e futura. Assim, em que pese a ponderação feita pela área autuante no Despacho nº 32/2021/SEI/CRPAF-RJ (fls.83), havendo dúvida se estaria disponível à época, deve-se decidir em favor do Autuado. Especialmente porque os autos não estão instruídos com tal informação impressa àquela época.

Com relação ao argumento de que houve erro por culpa de servidor da ANVISA, corroboro a manifestação da área autuante, que no mesmo Despacho nº 32/2021/SEI/CRPAF-RJ, expôs:

[...] Quanto a solicitação do Certificado de Live Prática (CLP). De fato, houve a concessão antecipada de anuência pelo fiscal Anvisa em 03/07/2015. No entanto, esta era a data prevista de atracação da embarcação e portanto já deveria ter uma solicitação de emissão de CLP no sistema PSP pelo agente regulado anterior a esta data, mínimo de 24 horas antes conforme previsto na RDC 72/2009. E a solicitação que consta no sistema PSP data de 03/07/2015, data de previsão de atracação, conforme pode ser observado nas telas PSP (1312264).

Outra questão, independente do equívoco do fiscal na concessão da anuência, o agente regulado não poderia se furtar de cumprir as obrigações sanitárias previstas na legislação vigente e prosseguir com o pleito de solicitação de emissão de CLP.

[...]

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 79), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 80) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 83).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 8 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (25752.572331/2009-70) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/10/2013). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/01/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1313207** e o código CRC **9AD69DDA**.
